



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 12581/11

Jurisdicionado: Município de Cachoeira dos Índios - PB
Objeto: Inspeção de obras
Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana
Interessado: Arlindo Francisco de Sousa

EMENTA: INSPEÇÃO DE OBRAS REALIZADA NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS – PB. Irregularidade das Despesas. Imputação de Débito. Aplicação de Multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2-TC-02030/2.014

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a inspeção realizada pela **Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP**, referente aos aspectos técnicos e financeiros envolvidos na execução das obras e/ou serviços de engenharia, realizados pela **Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios – PB**, exercício financeiro de 2010.

Após análise da documentação e argumentos apresentados pelo interessado (**fls. 1038/1443**), a **Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP**, apresentou as seguintes irregularidades:

1 - RECUPERAÇÃO DO HOSPITAL E MATERNIDADE MUNICIPAL JOSEFA BANDEIRA DE SOUSA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 12581/11

- 1.1 Aditivo 001/2010: planilha de preços da prefeitura é totalmente diferente, em termos qualitativos e quantitativos, da apresentada pela empresa contratada (START Construções, Comércio e Serviços Ltda.), exceto quanto ao valor final do aditivo (R\$ 37.003,16). A denotar total falta de atenção ao que está sendo acordado e executado pelos contratantes, uma vez que toda e qualquer planilha de serviços, em particular por se tratar de um documento público, deverá impreterivelmente corresponder à realidade, não se prestando para apenas uma peça de ficção, e de valor estritamente formal. Até porque se espera que a empresa contratada possa oportunamente avaliar os quantitativos e respectivos preços unitários, no intuito de anuir ou não com a proposta apresentada pela edilidade, ainda que em sede de aditivo contratual, tendo em vista a condição de bilateralidade do negócio jurídico (contrato);
- 1.2 históricos diferentes com relação às seguintes Notas de Empenho (NE): 24228, 23655, 16560, 16535 e 19496, conforme cópias em anexo extraídas do SAGRES; e
- 1.3 excesso no montante de R\$ 10.449,76, em decorrência de pagamentos realizados a terceiros (NE 24228, 23655, 16535 e 19496), quando havia um contrato firmado com a empresa START Construções, Comércio e Serviços Ltda.

2 - OBRAS DE INFRA- ESTRUTURA HÍDRICA: CONSTRUÇÃO DOS AÇUDES PÚBLICOS DOS SÍTIOS CACHOEIRA, PEDRAS PRETAS E CAIÇARA

2.1 Tendo em vista que o valor final do contrato aditivado passou para R\$ 4.978.270,25, correspondendo a um incremento total de 39,06% em relação ao inicialmente contratado (R\$ 3.580.036,58), ultrapassando, portanto, o percentual máximo de 25% permitido pela Lei 8.666/93, sugerimos o encaminhamento dos autos do processo à DILIC para a apreciação de praxe.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, através de parecer exarado pela Procuradora, Dr^a. Isabella Barbosa Marinho Falcão, opinou pela **(fls. 728/731)**:

I - **IRREGULARIDADE** dos gastos realizados pelo Município de Cachoeira dos Índios durante o exercício de 2010 para execução das obras em apreço, haja vista a constatação de excesso de pagamento;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 12581/11

II - **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** no valor de R\$ 10.449,76, ao referido gestor, pelo excesso apurado nas obras fiscalizadas;

III - **APLICAÇÃO DE MULTA** ao ex-Prefeito Municipal, Sr. Arlindo Francisco de Sousa com supedâneo no art. 55, da LOTCE/PB;

IV - **RECOMENDAÇÃO** à autoridade responsável no sentido de guardar aos futuros procedimentos estrita observância aos postulados norteadores da Administração Pública, não repetindo as falhas aqui constatadas.

O interessado foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR

Compulsando os autos e, considerando o pronunciamento da Auditoria constante às **fls. 1.446/1.450**, e acompanhando o parecer do Ministério Público Especial (**fls. 1.452/1.456**), voto pelo (a):

I - **IRREGULARIDADE** dos gastos realizados pelo Município de Cachoeira dos Índios durante o exercício de 2010 para execução das obras em apreço, haja vista a constatação de excesso de pagamento;

II - **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** no valor de R\$ 10.449,76 (dez mil quatrocentos e quarenta e nove reais e setenta e seis centavos), ao referido gestor, pelo excesso apurado nas obras fiscalizadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento aos cofres do Município;

III - **APLICAÇÃO DE MULTA** ao ex-Prefeito Municipal, Sr. Arlindo Francisco de Sousa, no valor de R\$ 2.075,00 (dois mil e setenta e cinco reais), com supedâneo no art. 55, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de trinta (30) dias a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação de execução pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 12581/11

IV - **RECOMENDAÇÃO** à autoridade responsável no sentido de guardar aos futuros procedimentos estrita observância aos postulados norteadores da Administração Pública, não repetindo as falhas aqui constatadas.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

A **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do processo **TC Nº 12581/11**, e **CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento do MPE e o mais que consta nos autos, **ACORDAM** os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data pela:

1. **IRREGULARIDADE** dos gastos realizados pelo Município de Cachoeira dos Índios durante o exercício de 2010 para execução das obras em apreço, haja vista a constatação de excesso de pagamento;
2. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** no valor de R\$ 10.449,76 (dez mil quatrocentos e quarenta e nove reais e setenta e seis centavos), ao referido gestor, pelo excesso apurado nas obras fiscalizadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento aos cofres do Município;
3. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao ex-Prefeito Municipal, Sr. Arlindo Francisco de Sousa, no valor de R\$ 2.075,00 (dois mil e setenta e cinco reais), com supedâneo no art. 55, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de trinta (30) dias a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação de execução pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e
4. **RECOMENDAÇÃO** à autoridade responsável no sentido de guardar aos futuros procedimentos estrita observância aos postulados norteadores da Administração Pública, não repetindo as falhas aqui constatadas.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-S. Sessões-2ª Câmara-Miniplenário.Cons.Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 06 de maio de 2.014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 12581/11

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente em exercício e Relator

Representante / Ministério Público Especial